



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

# Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"

LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO 1997.

CONDADO - PB. Em 02 de maio de 1997.

Nº .....

LEI Nº 169/97.

AUTORIZA CONTRATAÇÃO POR  
TEMPO DETERMINADO E DÁ OUTRAS PROVI  
DÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE  
CONDADO, Estado da Paraíba, faço sa-  
ber que a Câmara Municipal aprovou e  
eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - A fim de atender  
necessidade temporária de excepcio-  
nal interesse público, poderão ser  
efetuado admissão de pessoal por tem-  
po determinado, mediante contrato ad-  
ministrativo padronizado, do qual  
constarão todos os direitos, vanta-  
gens, deveres e obrigações das par-  
tes.

§ 1º - Para os efeitos des-  
te artigo será considerado como de  
excepcional interesse público o aten-  
dimento dos serviços que, por sua na-  
tureza, tenham características ina-

*Arthur*  
diáveis e delas decorrem ameaça ou  
prejuízo à vida, à segurança, à con-  
tinuidade de obras e à subsistência,  
bem como atividades de apoio à cultu-  
ra, à pesquisa e à educação.

§ 2º - A vinculação contratu-  
al extingue-se automaticamente pelo  
decurso do prazo lançado no contrato  
respectivo, sem qualquer outras for-  
malidades.

§ 3º - O pessoal admitido nas  
condições deste artigo é contribuin-  
te obrigatório do Instituto Nacional  
de Seguridade Social - INSS.

Art. 2º - Consideram-se como  
de excepcional interesse público as  
admissões que visam:

I- ao atendimento de situações  
de calamidade pública;

II - o combate a surtos epidê-  
micos;

III - a promoção de campanhas  
de saúde pública;

IV - a implantação e manutençã  
de serviços essenciais à população,

# Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"

Continuação

especialmente à continuidade de obras e a prestação do serviço de limpeza urbana;

V - e execução de serviços técnicos, fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras e serviços;

VI - o suprimento de docentes em salas de aula e de pessoal especializado em saúde e creche, nos casos de licença para repouso à gestante, licença para tratamento de saúde, licença para o trato de interesse particular, licença em caráter especial (prêmio), exoneração, demissão, aposentadoria e falecimento.

Art. 3º - As demissões de que trata o artigo 3º serão feitas pelo prazo de até doze meses.

Art. 4º - A admissão será efetivada por ato do Chefe do Poder Executivo, devidamente justificado.

§ 1º - Da proposta constarão, necessariamente, o nome do candidato, a função em que será admitido, o local e horário de trabalho, o prazo de duração e o valor do estipêndio correspondente.

§ 2º - Os atos de admissão deverão ser publicados, sob a forma de resenha, no Diário Oficial, e deles será dado conhecimento ao Tribunal de Contas.

Art. 5º - Para a admissão, que somente poderá ser feita com a exis-

tência de recursos orçamentários próprios, serão exigidos os seguintes documentos comprobatório de:

I- nacionalidade brasileira;

II- ser maior de dezoito anos de idade;

III - estar em dia com as obrigações militares;

IV - estar em gozo dos direitos políticos;

V - ter boa conduta;

VI - gozar de boa saúde.

Art. 6º - É vedado o desvio de função de pessoa admitida nas condições deste capítulo, sob pena de nulidade do ato, com a consequente responsabilidade da autoridade que permitir ou autorizar tal destorção funcional.

Art. 7º - O admitido fará jus:

I - ao estipêndio fixado no respectivo contrato, reajustado periodicamente nos índices gerais conferidos aos servidores públicos do Município;

II - salário-família;

III - diárias;

IV - auxílio-funeral;

V- ressarcimento de danos e prejuízos decorrentes de acidente no trabalho, no exercício de determinadas zonas ou locais e da execu-

# Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"

Continuação.

al, com risco de vida ou à saúde;

VI - licença para tratamento de saúde, não podendo a concessão ir além do prazo de duração previsto no ato de admissão;

VII - aposentadoria especial quando vítima de acidente em serviço que venha a resultar em invalidez permanente;

VIII - pensão mensal - devida à família do admitido, no caso de falecimento ocorrido na vigência do contrato, a qual é inacumulável com qualquer outro tipo de pensão percebida pelos cofres públicos.

§ 1º - O valor do provento da aposentadoria especial e da pensão mensal (incisos, VII e VIII) não será inferior ao padrão básico inicial da tabela geral de vencimento do município;

§ 2º - Os benefícios a que se referem os incisos VII e VIII serão devidos e pagos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

§ 3º - A fim de atender aos encargos previstos no parágrafo anterior, o Município recolherá ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, valor determinado na legislação pertinente.

Art. 8º - A dispensa do admitido ocorrerá:

I - a pedido:

II - a critério da administração, quando o admitido não responder ou desempenhar insatisfatoriamente as atribuições que lhe forem confiadas.

Art. 9º - Será aplicada a pena de dispensa, com a consequente rescisão unilateral do contrato, quando o admitido:

I - incorrer em ato de irresponsabilidade;

II - ausentar-se injustificadamente do serviço por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, caracterizado o abandono de função;

III - faltar ao serviço, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias interpoladas, nos casos de contratos com prazo máximo de 12 (doze) meses.

Art. 10º - A rescisão do contrato ou o ato de dispensa a que se referem os artigos 08 e 09, compete ao Prefeito Municipal.

Art. 11º - Ficam revogadas as disposições gerais ou especiais que disponham em contrário de forma diversa à matéria contida na presente Lei.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 1.997.

# Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"

Continuação

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CONDADO - PB, em 02 de maio de 1997.

  
Antonio de Padua Lima

PREFEITO MUNICIPAL.